

Processo: 1160617
Natureza: Consulta
Consulente: Luciano da Silva Santos
Procedência: Secretaria de Fazenda do Município de Esmeraldas
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Luciano da Silva Santos, Secretário de Fazenda do Município de Esmeraldas (peça 1), por meio da qual é feito o seguinte questionamento:

Para a apuração do limite de 95% da relação de despesas correntes e receitas correntes de que dispõe o art. 167-A da Constituição de 1988 deve ser considerada a despesa empenhada com superávit financeiro, uma vez que este não é receita?

A consulta foi distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça 1), que a submeteu à apreciação do Pleno, em 3/4/2024.

Após a consulta ser admitida pelo colegiado, o relator apresentou a seguinte proposta de prejudgamento de tese:

Na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República, não devem ser contabilizadas as despesas correntes empenhadas que tiveram como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

A proposta do relator foi acolhida pelos Conselheiros Wanderley Ávila, Cláudio Terrão, Mauri Torres, Durval Ângelo e Agostinho Patrus.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024.

TELMO PASSARELI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Telmo Passareli